

Registro: 2020.0000994614

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037036-11.2012.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes/apelados ANDREIA CAMARGO DE ALMEIDA MARCAL (JUSTIÇA GRATUITA), PAMELA CIBELI APARECIDA ALMEIDA MARCAL (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANA CAMARGO DE ALMEIDA MARCAL (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA MARCAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA e Apelado MARÍTIMA SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos autores, com negativa, de outra banda, ao de interesse da requerida.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 9543 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0037036-11.2012.8.26.0405

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Osasco

Apelantes/Apelados: Andréia Camargo de Almeida Marçal, Anderson Aparecido de Almeida Marçal, Pamela Cibeli Aparecida Almeida Marçal e Adriana Camargo de Almeida Marçal e Empresa de Transporte Covre Ltda.

Juíza de Direito: Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano

Apelação cível - acidente de trânsito - atropelamento com resultado morte - indenizatória por danos morais - preposto da requerida que, em perdendo o controle de seu conduzido, acabara por colher o ofendido junto ao acostamento - culpa exclusiva, na modalidade imprudência, evidenciada - exegese dos artigos 28 e 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro - dano imaterial caracterizado - reparatória alterada/majorada de 100 (cem) salários mínimos para 50 (cinquenta) salários-mínimos em prol de cada um dos requerentes - recurso dos autores provido, com improvimento ao de interesse da acionada.

#### Vistos.

Insurreições apresentadas por ambas as partes em recursos de apelação extraídos destes autos de ação indenizatória por danos morais que Andréia Camargo de Almeida Marçal, Anderson Aparecido de Almeida Marçal, Pamela Cibeli Aparecida Almeida Marçal e Adriana Camargo de Almeida Marçal movem em face da Empresa de Transporte Covre Ltda., anotado denunciada à lide a empresa Sompo Seguros S/A; observam reclamar reforma a r. sentença em fls. 736/738 — que assentou a procedência da vestibular; sustenta a requerida não evidenciada a culpa do seu preposto; defende, no alusivo, que terceiro interceptara sua trajetória, projetando-o contra o ofendido, o que a implicar no rompimento do nexo de causalidade; diz da



responsabilidade exclusiva da vítima, e assim porque estacionado seu veículo, no acostamento, desprovido de qualquer sinalização; salienta a baixa visibilidade da pista ocasionada pela chuva; pede, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente, postulando, na esteira, a redução do "quantum" indenizatório fixado em título de danos morais. Já os autores batem-se pela majoração da reparatória por prejuízo imaterial.

Recursos tempestivos, com preparo apenas pela requerida (fls. 781/784) mercê da condição de beneficiários de gratuidade dos autores (fl. 63), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 757/766, 797/799 e 801/813).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 26/12/2011; Oscar Gildo Marçal, o ofendido, genitor dos requerentes, ao que se tem, acabara atropelado por veículo de propriedade da "ex adversa", resultando, do evento, seu passamento, e, logo, os danos morais cujas reparações nestes se discutem; a r. sentença guerreada trouxe a procedência da inaugural, assim vazando compreensão a i. magistrada "a quo" (fls. 736/738):

"(...) Nesses autos, ré não conseguiu demonstrar a culpa exclusiva da vítima nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Tampouco conseguiu demonstrar ausência de sua culpa. Provada está a existência da morte pelo atropelamento do pai dos autores. É incontroverso o atropelamento do pai deles pelo caminhão da ré, causando-lhe a triste perda pela morte daquele. A ré, por sua vez, aponta culpa da vítima pelo evento danoso e culpa de terceiro. Das provas coligidas nos autos,



verifica-se a existência de culpa da ré, sim, pois, seu empregado, motorista, atropelou o pai dos autores, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo, que o levaram à morte por politraumatismo (fls. 41/42). A vítima estava no acostamento do rodoanel e foi atropelada pelo caminhão da ré, que derivou de inopino à direita e invadiu o acostamento, onde ela estava. Esse é o relato das testemunhas e do laudo do Instituo de Criminalística (fls. 26/40) e fls.351/352 e 679.A testemunha de fls. 679 que estava no local contou que a pista estava seca, com visibilidade, e tudo estava tranquilo no rodoanel, pelo qual não havia passado nenhum outro veículo, já que era o dia seguinte ao do Natal. Também disse que o motorista da ré trafegava a cerca de 90 km/h e se distraiu ou a culpa do motorista que agiu de forma cochilou. Caracterizada e imperita. Ainda que o policial rodoviário imprudente afirmado não ter visto triângulo no local para sinalizar a parada do caminhão (fls. 351/352), é certo que o veículo era grande portanto, fácil de ser visto. Essa ausência não diminui em nada a culpa do motorista da ré. Do conjunto de provas produzido, a ré não conseguiu provar a alegada culpa da vítima nem de terceiro nem de que a pista estava molhada. A imperícia e imprudência do motorista, empregado da ré, ficou demonstrada pelo conjunto de Também demonstrado provas produzidas. o nexo causal entre o atropelamento e o resultado lesivo fatal. Está este Juízo convicto, pelas provas produzidas nos autos, de que o motorista da ré agiu, no mínimo, com imperícia e imprudência na condução do caminhão e, distraidamente, invadiu o acostamento, onde estavam parados dois caminhões, cujos condutores outros encontravam-se no mesmo local. Portanto, é patente que transitava sem a devida atenção pelo rodoanel, sem tomar as devidas cautelas. Assim,



resta isolada a afirmação da ré de que a culpa foi exclusiva de terceiro e da vítima. Culpado o motorista da ré que não prestou a devida atenção, empreendendo marcha e invadindo o acostamento, onde veio a atingir o pai dos autores que estava no local. Em consequência, se impõe o reconhecimento da culpa presumida da empresa ré. O fundamento da presunção de sua culpa é a assunção do risco. Se o patrão se utiliza do empregado, corre o risco de que da atividade desse surja dano para terceiro. É razoável que, se tal dano advier, por ele responda solidariamente com o seu causador direto aquele sob cuja dependência este se achava. Este é o ensinamento de Sílvio Rodrigues, na sua obra "Direito Civil", Ed. Saraiva, 1975, p. 74.

Estabelecida a responsabilidade da ré, passo a fixar o valor da condenação. Deverá a ré pagar aos autores indenização pelos danos morais sofridos com a perda do pai. A Constituição Federal elevou à categoria de bens legítimos, devem ser resguardados, todos aqueles que são a expressão imaterial das pessoas: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que, se agredidos, sofrem dano que exige reparação (art. 5°, X). Embora não possa haver uma equivalência entre o sofrimento moral e o montante a ser indenizado, é possível sua reparação com o fim de atenuar, embora de forma indireta, as do infortúnio sofrido consequências com a perda súbita do atropelado. Essa dificuldade não se constitui companheiro obstáculo para a fixação da indenização. Assim, a ré pagará aos autores 100 salários mínimos a título de ressarcimento pelo dano moral. Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a contar da citação da ré e a correção monetária a partir desta data, segundo a Tabela



Prática do Tribunal de Justica. Também julgo procedente denunciação da lide, ficando a seguradora denunciada condenada a reembolsar à ré o valor pago aos autores, nos limites da apólice de seguros. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré no pagamento aos autores da quantia de 100 salários mínimos a título de indenização pelo dano moral sofrido com a morte do pai por atropelamento, corrigidos monetariamente desta data, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça Estado, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da Julgo procedente a denunciação da lide, ficando condenada a reembolsar à ré os valores pagos na seguradora condenação, nos limites da apólice de seguros(...). "

O Inconformismo, "data venia", comporta parcial abrigo, precisamente no tocante ao volume imposto em título de reparatória imaterial; acertada, no mais, como se mostrará, a solução emprestada; o acervo cognitivo amealhado, com efeito, lastreado em atestado de óbito (fl. 16), boletim de ocorrência (fls. 22/25), laudo pericial (fls. 27/42) e prova oral (fls. 351/352, 455 e 679), informa dinâmica da qual se extraem, com segurança, na modalidade imprudência, subsídios suficientes ao apontamento da culpa do preposto da suplicada, que, ao realizar manobra, perdera o controle do veículo, vindo a colher o ofendido junto ao acostamento.

E de se ver, em arrimo à ilação, as declarações da testemunha Alexssander Navarro, a roborar, diga-se, o relato constante da vestibular: "(...) No dia fatos dos estava no acostamento do Rodoanel, mais ou menos na altura do km *5*9. Tinha acabado de trocar e estava guardando 0 pneu as



quando neste momento o caminhão da Covre bateu no caminhão do depoente e também bateu no caminhão do Sr. Oscar, que foi atingido sem ter tempo de escapar. O acidente se deu por volta das 14 horas, após um dia de chuva. Afirma que a chuva já havia parado e que havia voltado a visibilidade, assim como secado a pista. Calcula que o depoente da empresa ré trafegava por cerca de 90 km/hora. (...) Afirma que não havia movimento no Rodoanel e que não tinha passado nenhum carro naquele momento. Não sabe se houve um cochilo ou uma distração, pois estava tudo muito calmo (...)." aparentemente

Ao contrário do asseverado pelo recorrente, importa anotar, inexiste nos autos prova qualquer no sentido de que terceiro tivesse invadido, repentinamente, a via por onde rodava o condutor da demandada, a tanto não bastando o noticiado por laudo técnico realizado pela requerida, baseado em informes unilaterais de seu preposto, não alicerçado, gize-se, em nenhum subsidio probatório; observe-se, demais, que, ao reverso do noticiado pela acionada, não se encontrava a pista com baixa visibilidade; aludida tese defensiva restou refutada pelas declarações da testemunha Rui Damião Ferro da Costa, "verbis": " o evento ocorreu durante o dia e não chovia. O local se tratava de uma pista retilínea "; e ainda pelo laudo pericial acostado em folhas 27/42, a informar que a via "se encontrava seca e em bom estado de conservação ".

E não há falar-se, no cenário, em culpa concorrente do ofendido; malgrado insista a acionada em sustentar que o caminhão de propriedade da vítima estava estacionado de modo irregular, vez que desprovido de qualquer sinalização, de se



verificar que o motivo determinante do acidente, como se mostrou, foi a imprudência com que houve o preposto da requerida ao adentrar abruptamente em acostamento; tem-se, enfim, a ausência de subsídios quaisquer ao reconhecimento da culpa do ofendido, relevando notar, no alusivo, que o ônus probatório cabia à requerida, nos termos do artigo 373, II, da legislação processual/2015.

Não há evidencia de culpa qualquer da vítima, ou ainda de terceiro; observe-se presumida a responsabilidade do motorista da requerida, e assim por força do disposto no parágrafo 2º, do artigo 29, do Código de Trânsito Brasileiro: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres ".

Tem-se, demais, que a conduta do preposto da acionada fizera violar a regra insculpida no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Vinga, noutro vértice, a pretendida majoração da indenizatória por danos morais; o acidente fizera desencadear a morte do genitor dos autores, emergindo "in re ipsa" o abalo por eles experimentado; Antonio Jeová Santos, no respeitante, registra que "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes". (Dano moral indenizável, 2ª ed., Lejus, pg. 232).



E digo eu: quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível; a indenização, qualquer que seja, não restabelecerá a situação anterior, como não expungirá o intenso sofrimento dos demandantes; fará abrandar, isto sim, em alguma compensação, os percalços do porvir.

E no contexto, delineadas as circunstâncias, razoável, à atenuação da lesão experimentada pelos requerentes, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de 50(cinquenta) salários-mínimos para cada acionante, atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da sessão de julgamento, volume a melhor abrigar o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, majorada, destarte, a imposta em primeiro grau — 100 (cem) salários mínimos; confira-se, na direção, precedente desta e. Corte:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Acidente de trânsito Morte da vítima Conjunto probatório possibilita apurar a culpa do preposto da ré pelo acidente Autores que se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC Responsabilidade, ademais, que é objetiva <u>Danos</u> morais configurados Perda de ente querido Indenização arbitrada em R\$ 210.000,00, sendo atribuído R\$ 70.000,00 em favor de cada autor Razoabilidade Sentença mantida desprovidos ." (Apelação Cível nº Recursos 1002816-08.2016.8.26.0541; 25ª Câmara de Direito Privado;



#### Des. Rel. Claudio Hamilton; d. j. 09/08/2019)

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso dos autores, com a consequente majoração do volume indenizatório por danos morais de 100 (cem) salários mínimos para 50 (cinquenta) salários-mínimos em prol de cada requerente, com negativa, de outra banda, ao de interesse da requerida, e isso sem reflexo na imposição da sucumbencial - arbitrada em seu patamar máximo.

**TÉRCIO PIRES** 

Relator